Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

PORTARIA NORMATIVA N°646, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta o atendimento prioritário no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se, entre outros, pelos princípios da publicidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO a Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3° do art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3° do art. 5° da Constituição;

CONSIDERANDO a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei distrital n° 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem a hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna;

CONSIDERANDO a Resolução n° 81, de 31 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2004 – "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ n° 974, de 15 de agosto de 2017, que institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Projeto MP Acessível;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do atendimento preferencial a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e autistas nas unidades de atendimento e de protocolo no âmbito do MPDFT,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, obesos, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com mobilidade reduzida nas unidades de atendimento e de protocolo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Portaria, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

III - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimidiáticos, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da

mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 3º As unidades de atendimento e de protocolo devem dispensar atendimento prioritário às pessoas referidas no art. 1º.

Art. 4º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, entre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas fluentes em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e no trato com aquelas que não se comuniquem em Libras, e para pessoas surdocegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, auditiva, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no caput do art. 1º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência nos locais dispostos no caput do art. 1º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico, conforme disposto no caput do art. 2º da Lei nº 10.048/2000.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado antes de qualquer outro, mas depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do §1° do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º As unidades de atendimento devem contar com, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 4º O atendimento no âmbito da Secretaria de Atendimento à Saúde será regulamentado por norma específica.

CAPÍTULO III
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 5º É obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do MPDFT na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º É obrigatória a instalação, nos locais de atendimento ao público, de placas que informem os grupos de pessoas que gozam do direito de atendimento prioritário, observadas as normas da ABNT.

Art. 7º Os acessos que não apresentam condições de acessibilidade devem possuir informação visual, originada dos mapas táteis, indicando a localização do acesso mais próximo que atenda às condições estabelecidas na norma técnica da ABNT.

Art. 8º As medidas com impacto financeiro serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO